

**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



**SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE
APOIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DO ARACATI - CPSMAR (CE)**

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, enquadramento/porte ME, ora caracterizada pelo nome de fantasia **LABORATORIO ASGARD**, inscrita sob CNPJ 37.336.350/0001-33, sediada na Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo, CEP: 62.850-000, no Município de Cascavel, Estado do Ceará, neste ato, representada por intermédio de seu Responsável Legal/Sócio-Administrador, o Sr. **Jose Ivanilson da Silva Menezes**, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido ao primeiro dia do mês de maio de 1998, empresário, portador da cédula de identidade n.º 20070048287 SSPDS/CE, inscrito sob CPF 074.098.723-22, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, 436, Planalto Novo Cascavel, CEP: 62.850-000, no Município de Cascavel, Estado do Ceará, com amparo no inciso I, c/c o § 1º, do Art. 165, da Lei sob n.º 14.133/2021, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de interpor Recurso Administrativo contra a decisão do(a) Nobre Agente de Contratação, em face da deliberação que determinou a nossa inabilitação, no procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO, sob edital, n.º 2025.02.11.01, pelos motivos de fato e de direito, infra.

Requer que seja recebido o presente recurso administrativo no seu efeito suspensivo e, que haja o devido juízo de retratação por parte do(a) Senhor(a) Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

O controle dos atos administrativos, manifestamente equivocados, pelo responsável pela condução da fase externa do pregão eletrônico, qual seja Vossa Senhoria o(a) "Agente de



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA^s & 644
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33 C/PSMAR

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Contratação", em havendo algum erro, intencional ou não, decerto caberá revisão dos próprios atos.

Esta Recorrente manifesta, desde já, a sua irresignação com a manutenção de vossos atos administrativos que apresentem vícios ou defeitos, cuja correção é imprescindível para assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

Destaca-se que, na hipótese de eventual omissão ou resistência por parte do(a) Nobre Agente de Contratação e Equipe de Apoio em proceder à correção dos atos administrativos defeituosos, esta Recorrente se reserva no direito de exercer os mecanismos de controle externo, notadamente mediante: **a)**

Denúncia/Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

Para em conformidade com os dispositivos legais realizar apuração de irregularidades na aplicação de recursos públicos, bem como na prática de atos administrativos que comprometam o interesse público; e **b) Denúncia/Representação ao Ministério**

Público do Estado do Ceará: Para em conformidade com os dispositivos legais atuar como fiscal da lei, inclusive mediante propositura de ações e outras medidas cabíveis, em especial, quando da configuração de atos de improbidade administrativa.

O exercício dessas prerrogativas de controle externo é plenamente respaldado pela legislação vigente, sendo um instrumento legítimo de salvaguarda do interesse público e de combate a irregularidades no âmbito administrativo dos entes federados.

A atuação célere, intrépida e efetiva da Comissão de Contratação do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Aracati (CE), entretanto, poderá tornar desnecessárias tais medidas, contribuindo para a resolução consensual e eficiente da controvérsia em tela.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



Diante do exposto, esta Recorrente reitera a importância da análise criteriosa e da retificação dos atos administrativos questionáveis, evitando, assim, a necessidade de deflagrar procedimentos externos para resguardar os direitos tutelados.

Sabido que, não ocorrendo administrativamente a correção dos atos administrativos defeituosos, restará esta Recorrente **a via judicial, através de ações pertinentes.**

Com efeito, caso o juízo de Vossa Senhoria entenda por ratificar a nossa inabilitação e não vislumbrar as argumentações apresentadas, ou seja, não havendo retratação da decisão, **requer** o processamento do presente recurso administrativo, com sua **remessa à autoridade superior**, para que proceda o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA **CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL N.º 2025.02.11.01

Recorrente: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA

Apesar de reconhecer a competência e conhecimento do(a) Nobre Agente de Contratação, apresentaremos as razões pelas quais, no caso em questão, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Registraremos no presente recurso administrativo, o cerceamento do direito à ampla defesa, à possibilidade de análise de documento que ateste condição preexistente e à segurança jurídica a correta avaliação dos documentos apresentados, sem a promoção de tempestivo saneamento, pois tal procedimento demonstra-se dissociado do interesse público, comprometendo a legalidade e a finalidade do certame.

Também registraremos no presente recurso administrativo, a incompreensiva e carente interpretação de legalidade e conformidade às regras apresentada nas decisões e convocações do(a) Nobre Agente de Contratação em sessão pública, em registro ao Pregão Eletrônico n.º 2025.02.11.01.

Outrossim, em registro ao presente recurso administrativo, verificamos que a interpretação conferida pelo(a) Nobre Agente de Contratação às exigências habilitatórias, trazidas no ADENDO 01 (BASE PARA A SUPOSTA INABILITAÇÃO), não se coaduna com a literalidade do referido dispositivo e do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2025.02.11.01 (07/03/2025 16:16:59 - Caros licitantes, o adendo 01 refere-se as exigências referente qualificação técnica alterada no edital, esbanjamos que tal alteração dar-se amplitude aos demais anexos do edital em epígrafe. Não havendo alteração nas demais cláusulas do edital.), resultando em um entendimento apartado do que foi expressamente estabelecido. A construção de narrativas que atribuam sentido diverso aos requisitos inicialmente fixados pode configurar direcionamento



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



indevido, o que afronta os princípios da isonomia e da ampla competitividade, essenciais à lisura do certame.

E, ainda, por meio deste recurso administrativo, no exercício do compromisso com a transparência e o estrito cumprimento das normas editalícias, vimos, registrar nossa preocupação quanto à ausência de resposta ao esclarecimento, prevista no termo subitem 12.3. do Edital de referência.

28/02/2025 09:35 **(NÃO EXISTIRAM RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ABAIXO) FRISE-SE QUE DIZ RESPEITO AO CIRURGIÃO-DENTISTA**

"Senhor(a), Agente de Contratação, em atenção ao ADENDO 01 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2025.02.11.01, que alterou os termos do item 9.1.4.4. E) das exigências habilitatórias de qualificação técnica, vimos solicitar esclarecimento quanto à obrigatoriedade da presença de um cirurgião-dentista protesista. O objeto da licitação refere-se exclusivamente a procedimentos laboratoriais, tais como acrilizações, planos de cera, placas oclusais, montagens de dentes, entre outros, para confecção de próteses parciais removíveis e totais. Ressaltamos que tais atividades não demandam a atuação direta de um cirurgião-dentista, visto que as fases clínicas inerentes ao processo são de integral responsabilidade da contratante, conforme disposto no próprio edital e seus anexos. Dessa forma, solicitamos a justificativa para a exigência supracitada, tendo em vista que sua imposição pode limitar a competitividade do certame, restringindo indevidamente a participação de concorrentes e contrariando os princípios da isonomia e ampla concorrência que regem as contratações públicas. Aguardamos retorno e desde já agradecemos a atenção. Respeitosamente,"

Tal omissão, por parte do(a) Nobre Agente de Contratação, demonstra a falta de diligência profissional esperada na condução dos procedimentos licitatórios, além de configurar descumprimento das exigências normativas expressamente estabelecidas no Edital de referência. Ressaltamos que a inobservância dessas diretrizes pode comprometer a legalidade e



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



a lisura do certame, prejudicando a igualdade de condições entre os participantes e a competitividade que deve nortear o processo.

Por fim, em atenção aos princípios da transparência e publicidade que regem os atos da Administração Pública, vimos, por meio deste recurso administrativo, manifestar nossa inconformidade diante da conduta adotada pelo(a) Nobre Agente de Contratação. Onde mesmo após nossa solicitação encaminhada ao endereço de e-mail: licitacao@cpsmar.ce.gov.br, para que fosse disponibilizada integralmente a documentação de habilitação solicitada e apresentada, a fim de permitir o controle social e o acesso das demais licitantes aos referidos documentos, constatamos que tal medida não foi implementada.

ASGARD LABORATÓRIO <asgard.atendimento@gmail.com> qui., 13 de mar., 16:01
(há 8 dias)

para licitacao

Nobre Agente de Contratação, aproveitando o ensejo, por gentileza, disponibilizar a documentação solicitada e apresentada via e-mail, para que ocorra a transparência dos atos administrativos.

de: ASGARD
LABORATÓRIO <asgard.atendimento@gmail.com>

para: licitacao@cpsmar.ce.gov.br

data: 13 de mar. de 2025, 16:01

Ou seja, mesmo tendo sido requerido o acesso à documentação de habilitação solicitada e apresentada, não houve a devida disponibilização, nem tampouco a apresentação de justificativa plausível para a restrição de acesso, fato que contraria o princípio da transparência e fragiliza a segurança dos atos praticados em sessão pública. Diante dessa omissão, questionamos o comprometimento do(a) Nobre Agente de Contratação para o exercício de seu cargo público, especialmente no contexto do CPSMAR, uma vez que o não atendimento a tais requisitos pode comprometer a integridade e a lisura do certame licitatório.



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Fs 649
CPSMAR
8

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2025.02.11.01

(...)

5.1. O certame será conduzido pela Agente de Contratação..., as seguintes atribuições:

(...)

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos...;

(...)

VI - Sanar erros ou falhas...

(...)

LEI N.º 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021

(...)

Art. 8.º (...)

§ 1.º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

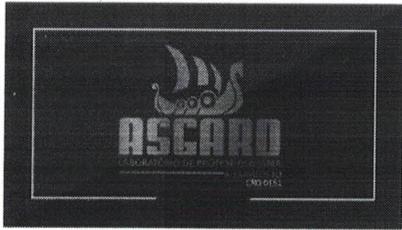
(...)

"A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização."

1. PREMILIMINARMENTE

1.1. Cumpre esclarecer, inicialmente, que manifestamos nossa intenção de recorrer, quando declarada nossa inabilitada no procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO, sob edital, n.º 2025.02.11.01, cumprindo o que prevê o Art. 165, da Lei n.º 14.133/2021.

1.2. Infra, será demonstrado que a nossa **inabilitação**, fora **construída e validada de forma equivocada e o ato administrativo é natimorto**, com vistas as regras tipificadas no edital e anexos do referido certame, qual seja PREGÃO ELETRÔNICO N.º



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Fis 650
CPSMAR
f

2025.02.11.01, portanto, a referida inabilitação não merece prosperar.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO, sob edital, n.º 2025.02.11.01, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO LABORATORIAL DE PRÓTESE DENTÁRIA PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. EDILBERTO CAVALCANTE PORTO, UNIDADE GERIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2.2. Superadas as fases de classificação e habilitação, fomos considerados inabilitados no certame, o que cominou nossa manifestação à intenção de recorrer.

2.3. Isto porque, após, **divergente e de admirada eficácia**, consulta ao sistema online validador do Conselho Regional de Odontologia do Ceará - CRO-CE, o(a) Nobre Agente de Contratação decidiu por nos inabilitar, baseando e justificando tal resolução tomada, pelo que Vossa Senhoria tratou pela inobservância do ADENDO 01 - subitem 9.1.4.4. E)., **insultando a interpretação** do referido subitem relacionando-o a possibilidade de exigência de CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR EM ODONTOLOGIA, senão vejamos:



**ASGARO LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Fis 651
CPSMAR
f

9.1.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

C). Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Odontologia – CRO, através da apresentação de Certidão de Registro da Pessoa Jurídica atualizada:

D). Registro do profissional responsável técnico da empresa licitante no Conselho Regional de Odontologia – CRO, através da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física, devidamente atualizada.

E). Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo 01(um) profissional de nível superior em odontologia na especialidade cirurgião protesista e técnico qualificado em prótese dentária comprovado através de certificado. A comprovação do vínculo permanente do profissional com a empresa far-se-á mediante a anexação da documentação seguinte:

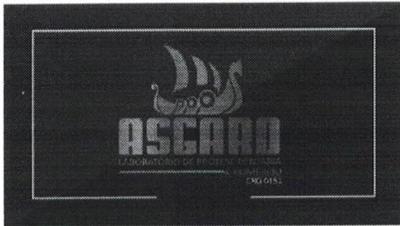
Aracati/CE, 27 de fevereiro de 2025.

Edvânia Viana Maia
Edvânia Viana Maia
Agente de contratação

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati – CPSMAR | CNPJ: 12.986.520/0001-02
Rua Armando Praça - 805 - Bairro Várzea da Matriz - Aracati/CE | CEP 62800-376
Telefones: (88) 98101-2797 | E-mail: cpsmar@cpsmar.com.br www.cpsmar.com.br

Atival

2.4. Nobre Agente de Contratação, no fascinante teatro da burocracia, os termos “divergente” e “de admirada eficácia” ganham contornos quase cômicos quando aplicados à consulta realizada por Vossa Senhoria. Por um lado, a designação “divergente” se justifica, afinal, a certidão apresentada diverge da expectativa, por, surpreendentemente, está válida até 31.03.2025, um fato que pode ser facilmente verificado. É como se o documento se recusasse a se conformar com a lógica dos prazos previsivelmente curtos e decidisse, ousadamente, estender sua validade para um futuro distante. Doutro, o termo “de admirada eficácia” reluz em meio às inúmeras omissões e inconsistências ocorridas em sessão pública e para com o certame. A despeito das falhas ostensivas, já registradas neste recurso administrativo, a verificação da certidão foi enaltecida com a mesma veemência de um milagre burocrático. É irônico constatar que, mesmo com tantos buracos na condução do procedimento licitatório, o ato de conferir o documento e reafirmar sua validade, diga-se até 31.03.2025, se torna o ápice da diligência



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



administrativa, destoante dos termos do Art. 64, da Lei n.º 14.133/2021. Uma celebração quase irônica do óbvio: verificar o que já se sabia, mas que, mesmo assim, precisava ser reiterado.

CRO CE CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA INSS CRO/CE N. 01200/2025.

CERTIFICO E DOU FÉ, que o(a) Sr(a). **CAIO ALBERTO DE LIMA**, portador do C.P.F. 061.711.993-70, inscrito na categoria **CIRURGIÃO-DENTISTA**, nascido(a) em 27/04/1984, natural de FORTALEZA - CE, filho(a) de **CARLOS ALBERTO SILVA DE LIMA** e **ANTONIA ALVES DE LIMA**, encontra-se regularmente inscrito(a) junto a este CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ, sob o número **CE-CD-10283**, no livro **AZ33**, folha **163** desde **20/12/2018**, em cumprimento à exigência contida no art. 13 da Lei n. 4.294 de 14/04/1964, regulamentada pelo art. n. 22 e seu parágrafo único do Decreto n. 68.704 de 03/08/1971, estando em dia com suas obrigações financeiras junto à Tesouraria deste órgão até a data de validade da presente Certidão. CERTIFICO ainda, que a prática odontológica expõe o profissional cirurgião-dentista, diuturnamente, a diversos riscos à saúde, tais como: trabalho e manipulação de amálgama (mercúrio), tecidos moles e duro (osso) infectados, matéria orgânica (sangue e pus) e uso de radiação ionizante (raio X). O referido é verdade e dou fé. Por ser expressão da verdade firmo o presente.

Possui especialidades em:

Por ser expressão da verdade firmo o presente.

Fortaleza, 07 de março de 2025.

CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ: 31/03/2025

Gládyo Gonçalves Vidal
GLÁDYO GONÇALVES VIDAL
Presidente do CRO/CE

 Chave de autenticidade: 8aa5b8da-1c73-4522-9ef0-9e8ddf5f023d
Para verificar a autenticidade desde documento acesse:
<https://cro-ce.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>

2.5. Logo, podemos apreciar a mofa de uma certidão que, longe de divergir por expirar, diverge por exibir sua validade até 31.03.2025, como se essa data fosse um passe livre para a eternidade documental. É quase poético constatar que, enquanto todos esperavam uma incongruência temporal, a certidão permanece sólida e comprovada, desafiando expectativas e vaidades.

2.6. Em suma, o ato do(a) Nobre Agente de Contratação se transforma num verdadeiro espetáculo de contradições: uma



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

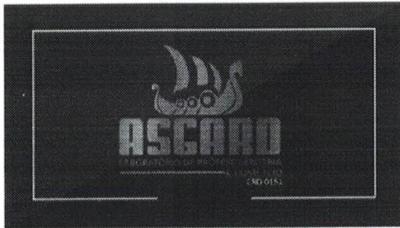
Fis 653
& CPSPMAR
F

certidão que "diverge" ao exibir sua validade prolongada e uma verificação "de admirada eficácia" que, apesar das falhas públicas, reafirma com pompa e circunstância o que é, em essência, apenas o cumprimento de um procedimento formal. Um retrato irônico e crítico dos rituais administrativos que, por vezes, parecem mais preocupados em celebrar a própria formalidade do que em solucionar de fato os problemas subjacentes. Uma narrativa tão irônica quanto crítica, que nos convida a refletir ou a rir, diante da disfunção da burocracia.

2.7. Assim, Nobre Agente de Contratação, é inteligível as impreteríveis exigências trazidas pelo **ADENDO 01 - subitem 9.1.4.4. E).**, **parte integrante do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2025.02.11.01**, essas **responsavelmente obedecidas por esta Recorrente**, considerada inabilitada por Vossa Senhoria, **no caso**, não há dúvidas que houve **confusão do feito** pelo(a) Nobre Agente de Contratação, dado que **nunca subsistiu a possibilidade de inabilitação**, senão vejamos a idônea interpretação do referido normativo:

A exigência trazida pelo ADENDO 01 - subitem 9.1.4.4. E). determina que, na data prevista para entrega da proposta, a empresa licitante comprove que possui, em seu quadro permanente, os seguintes profissionais:

1. Um profissional de nível superior em Odontologia, especializado como Cirurgião Protesista: Isso significa que a empresa deve ter um Cirurgião-dentista formado, que possua a especialização para procedimentos e técnicas específicas na área de próteses.
2. Um técnico qualificado em prótese dentária: Além do profissional de nível superior, é exigida a presença de um técnico com formação, qualificação e habilitação na área de prótese dentária.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



Ambas as condições acadêmicas devem ser comprovadas por meio de certificados, ou seja, a documentação que ateste a formação, a especialização e a qualificação técnica dos profissionais deve ser apresentada. (Grifo nosso)

2.8. Essa exigência, estabelecida pela equipe de planejamento da contratação do CPSMAR, tem o objetivo de assegurar que a empresa possua a estrutura técnica e humana necessária para a execução dos serviços licitados, garantindo a qualidade e a segurança dos procedimentos na área de prótese dentária.

2.9. **Em verdade**, esta Recorrente **restou habilitada**, dentre outras exigências, **por alcançar e/ou se enquadrar em todas as exigências editalícias e nos requisitos habilitatórios**.

2.10. Vossa Senhoria, para que não restem dúvidas instruiremos por completo o subitem **9.1.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2025.02.11.01, com o devido advento dos termos do ADENDO 01, quais sejam os restantes C). e D)., infra:

A exigência trazida pelo ADENDO 01 - subitem 9.1.4.4. C). estabelece que a empresa participante do processo licitatório deve comprovar que está devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO). Eis os pontos fundamentais:

1. Registro no CRO: A empresa deve constar como registrada no órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da prática odontológica. Isso indica que a empresa está habilitada a atuar na área e segue as normas e diretrizes estabelecidas pelo CRO-CE.

2. Apresentação da Certidão Atualizada: A comprovação se dará mediante a entrega de uma "Certidão de Registro da Pessoa Jurídica" que esteja atualizada. Esse documento serve como prova de que a empresa possui o registro ativo



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Fis. 655
&CPSMAR

f

naquele Conselho no momento da apresentação da proposta.

Em suma, o edital exige que as licitantes demonstrem regularidade e conformidade com as exigências do setor odontológico, assegurando que sua atuação está autorizada e em conformidade com a legislação.

A exigência trazida pelo ADENDO 01 - subitem 9.1.4.4. D). determina que a empresa licitante comprove que o profissional que assume a responsabilidade técnica (**ou seja, o responsável técnico**) está regularmente registrado junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO). Essa comprovação deve ser feita por meio da apresentação de um documento específico, a "Certidão de Registro da Pessoa Física/Id Profissional", que precisa estar devidamente atualizada.

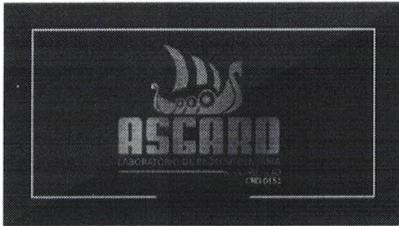
1.Registro no CRO: O profissional responsável técnico deve ter seu registro ativo no Conselho Regional de Odontologia, o que garante que ele está habilitado e reconhecido para exercer a função de forma legal e de acordo com as normas da profissão.

2.Certidão de Registro da Pessoa Física: É o documento que atesta o registro do profissional junto ao CRO. Ele deve ser apresentado como prova documental da regularidade do registro.

3.Atualização da Certidão: O documento apresentado deve ser recente, evidenciando que o registro está em vigor e atualizado, evitando o uso de certidões/Id expiradas ou desatualizadas.

Essa exigência visa assegurar que a empresa possua um profissional qualificado e legalmente habilitado para exercer as funções técnicas relacionadas ao objeto do contrato, reforçando a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados.

2.11. Nobre Agente de Contratação, permita expressarmo-nos, com a natural gravidade que o tema impõe, nossa profunda preocupação com a necessidade de manter, de forma absolutamente infalível, a pureza na interpretação das exigências legais e dos



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA Fds 056
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33 CPSMAR
f

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

instrumentos convocatórios. É, de fato, reconfortante saber que, enquanto o universo jurídico insiste em apresentar suas nuances surpreendentemente complexas, nossa equipe se vê eximida da tentação de transformar tais requisitos em meras peças de interpretação livre, como se a realidade pudesse ser tão maleável quanto nossa imaginação, **não é mesmo Vossa Senhoria?**

2.12. Portanto, reafirmamos nosso compromisso inabalável de que, em momento algum, haverá qualquer distorção ou, ousamos dizer, "criatividade" exagerada na leitura dos termos reais do Edital de referência, seus anexos e adendos e das obrigações que nos são impostas. Afinal, é preciso preservar a integridade dos instrumentos legais, evitando que o que é sagrado na lei se torne objeto de modismos interpretativos ou, quem sabe, de um artifício argumentativo de cair o queixo.

Trechos de decisão Hierárquica, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023 da Sra. ANA ALICE FERNANDES DE CASTRO M. FALCÃO (Secretária Executiva CPSMAR)

Decisão em grau hierárquico de Recurso administrativo proferida no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023, em Aracati/CE 11 de maio de 2023, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de confecção laboratorial de prótese dentária, para atender a demanda do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, junto ao Consórcio público de Saúde da Microrregião de Aracati-CE, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital de referência. Disponível em: 006/2023-PE - CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE ARACATI - CPSM

"É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade."

"Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"**(Ivan Rigolin)."

Logo podemos concluir que esta Recorrente não deixou de cumprir qualquer exigência editalícia imposta.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

(...)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns,...

(...)

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA *Fls 658*
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33 *CPSMAR*

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação,...

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

(...)

2.13. Vossa Senhoria, cumpre esclarecer que a **Certidão de Regularidade Profissional** difere da **Certidão de Registro**. A primeira comprova que a empresa licitante, o profissional ou o responsável técnico está em conformidade com os requisitos legais e normativos para o exercício de sua atividade, evidenciando sua regularidade perante os órgãos competentes, no caso em questão o CRO-CE. Em contrapartida, a Certidão de Registro, **exigência trazida em ADENDO 01 - subitem 9.1.4.4. C) e D).**, em momento algum mencionada no subitem 9.1.4.4. E), atesta a inscrição formal da empresa licitante, do profissional e/ou do responsável técnico da empresa licitante, sendo o documento que demonstra a existência legal e a regularização do cadastro junto aos órgãos pertinentes.

2.14. Nobre Agente de Contratação, no âmbito dos termos do ADENDO 01 documento complementar e alterador do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2025.02.11.01, ressalta-se que não houve qualquer solicitação de apresentação da Certidão de Regularidade da empresa licitante ou do profissional. A exigência prevista limita-se à certidão de registro da empresa licitante e do profissional responsável técnico da empresa licitante, não havendo menção, em nenhuma cláusula, item ou subitem e demais do



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



Edital de referência, à obrigatoriedade de comprovação da regularidade de outros profissionais eventualmente envolvidos, conforme apreciação irrefletida de Vossa Senhoria, infra:

licitacao@cpsmar.ce.gov.br

13 de mar. de 2025, 15:18
(há 8 dias)

para mim

Caro licitante,
Foi constatado restrições no momento da verificação de autenticidade referente ao documento apresentado pela empresa em questão, juntado na habilitação. Restrições contidas na Certidão de Regularidade para INSS CRO/CE N. 01200/2025, na categoria Cirurgião-Dentista. Portando não houve possibilidade de atesto para sua vigência e regularidade perante o Conselho Regional de Odontologia.

Agente de Contratação

2.15. Esta distinção é essencial para assegurar que os documentos apresentados atendam estritamente às exigências habilitatórias e legais, evitando interpretações que possam levar à inclusão de documentos não previstos no Edital de referência, seus anexos ou no adendo mencionado.

2.16. No mérito, não se pode nem sequer cogitar sobre confirmação e aceitação da decisão de inabilitação desta Recorrente, ora prolatada por Vossa Senhoria. **EM PERMANECENDO, O REGRAMENTO, AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS FORAM DESCUMPRIDOS.**

2.17. Nota-se ainda, Vossa Senhoria, que não decorreram efeitos concretos da decisão da nossa inabilitação, podendo, plenamente, ser desfeito o ato sem qualquer processo administrativo, assim, invocando os princípios fonte do direito, bem como as Súmulas 346 e 473, do STF, que assim dispõem:

"Súmula n. 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."



ASGARU LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



"Súmula n. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Jurisprudência dos tribunais superiores:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

2.18. Noutro ponto, a imposição de decisão que culmine na inabilitação de nossa empresa revela não apenas uma afronta aos princípios da legalidade e da transparência, mas também manifesta vaidade e irresponsabilidade com a coisa pública, denotando uma falta de compromisso com a qualidade do gasto público do CPSMAR.

2.19. Compete destacar que a decisão em questão, proferida pelo(a) Nobre Agente de Contratação, acarreta ganância e aumento de despesas desnecessárias, quando da apreciação das propostas de preços das demais proponentes, causando prejuízos econômicos ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Aracati e violando, sobremaneira, o princípio da economicidade, este tão crucial no atual cenário de desafios econômicos do país.

2.20. Assim, Vossa Senhoria, se mantida a decisão ora impugnada, resta evidente que os atos praticados não refletem os escorritos procedimentos que se espera do CPSMAR, mas sim a incompetência administrativa e a isenção de responsabilidade financeira do responsável pela condução do certame.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



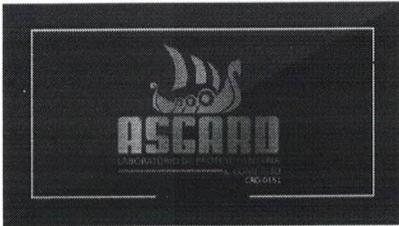
2.21. Repisaremos que o documento contestado, pelo(a) Nobre Agente de Contratação, não constava entre as exigências habilitatórias previstas no Edital de referência, de modo que o ato de Vossa Senhoria revela um inexplicável excesso de rigorosidade, contrariando, inclusive, os dispositivos regulamentares do próprio certame, em especial:

- **subitem 5.1., inciso VI e subitem 5.2.** - que prevê o saneamento dos documentos de habilitação, bem como o assessoramento técnico;
- **subitem 7.40.** - que prevê a possibilidade de apresentação de documentos complementares quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados;
- **subitem 9.1.5.** - que permite a aceitação de certidões, a partir da data de expedição, válidas por até 30 dias.

2.22. Logo, Vossa Senhoria, o Edital de referência prevê claramente a oportunidade de saneamento para casos de documentação controversa ou pendente de esclarecimento, o que **não foi oportunizado à nossa empresa**, configurando ofensa ao princípio da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

2.23. Mister destacar que a continuidade dos equívocos administrativos, por parte do(a) Nobre Agente de Contratação, contribui sobremaneira ao sentimento de impunidade por parte das licitantes que observam a regularidade do certame e, por conseguinte resultam na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade.

2.24. A vossa decisão arbitrária de inabilitação, desta Recorrente, além de afrontar os princípios administrativos e da Administração Pública, causará **prejuízo financeiro ao CPSMAR na**



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



ordem de pelo menos R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), conforme proposta apresentada pela licitante subsequente, o que revela o impacto negativo dessa medida no interesse público e na economicidade da contratação.

2.25. Nobre Agente de Contratação a inabilitação infligida à nossa empresa configura um ato desproporcional e ilegal, que não se fundamenta nas exigências editalícias vinculadas ao instrumento convocatório e compromete a própria finalidade do certame em comento.

2.26. Vossa Senhoria, estando por responsável pela condução da fase externa do **PREGÃO ELETRÔNICO, sob edital, n.º 2025.02.11.01**, não poderá afastar-se de sua **responsabilidade de tratar da regular habilitação desta diligente Recorrente**, pois se assim permanecer, sua conduta decerto afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais **especificamente**, às licitações, nomeados no Art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

2.27. Repetimos à sociedade, que, conforme consta preceituado nos itens, subitens e incisos supramencionados constantes do edital do certame na **modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO N.º 2025.02.11.01**, no mérito, não se pode nem sequer cogitar sobre confirmação e aceitação da decisão de inabilitação desta Recorrente.

2.28. Contudo, caso Vossa Senhoria em sua decisão ao presente recurso administrativo trate por importante relatar, que o supra apresentado não se revela razoável para a nossa regular habilitação, por vossas considerações às praxes, justificando que não acarretaria prejuízo ao Consórcio Público de Saúde da



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

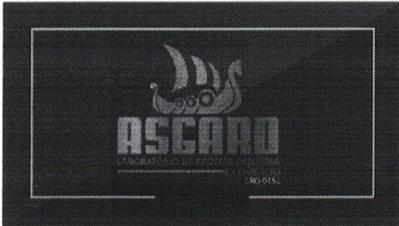
Fis. 663
CPSMAR
f

Microrregião do Aracati (CE), relembramo-lo o seu **papel de controle dos atos administrativos** que não atenderam aos requisitos pré-estabelecidos em norma legal.

2.29. Nobre Agente de Contratação, uma vez que vossa fundamentação, em decisão a nossa inabilitação, alicerçou-se **exclusivamente** na consulta à sítio eletrônico, destacamos que tal abordagem negligenciou as defasagens e inconsistências momentâneas inerentes a qualquer ambiente virtual, comprometendo, assim, a fidedignidade e a integridade das informações utilizadas para a tomada de decisão.

2.30. No que diz respeito a pesquisa realizada, por Vossa Senhoria, em sítio eletrônico do órgão CRO-CE, passamos a expor os fundamentos técnicos que justificam possível divergência apontada:

- a) Todo e qualquer sistema eletrônico, de emissão, consulta e validação de documentos online, sofre, em determinados momentos, processos de sincronização dos dados, o que pode resultar na retirada ou inclusão de informações;
- b) Alguns sítios eletrônicos utilizam mecanismos de cache para otimizar a performance e reduzir a sobrecarga nos seus servidores. Isso pode levar a uma defasagem temporária na exibição das informações, onde consultas realizadas em momentos distintos podem retornar resultados diferentes, dependendo da atualização do cache ou da latência na comunicação entre bancos de dados;
- c) Instabilidades na comunicação entre servidores podem causar a exibição de dados desatualizados ou inconsistentes em determinadas pesquisas realizadas em curtos intervalos de tempo; e



ASGARDO LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Fis 660
CPSMA
f

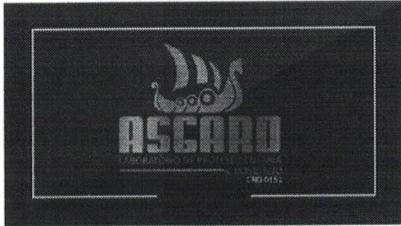
d) Para validar a exatidão das informações apresentadas pelos sistemas online, em determinado momento, recomenda-se a verificação dos registros de log do órgão emissor da documentação/certidão, com intuito de suprimir inconsistência momentânea, a fim de assegurar a autenticidade do dado a ser considerado na emissão/consulta.

2.31. Diante do exposto, fica demonstrado que a divergência observada, pelo(a) Nobre Agente de Contratação, pode ter decorrido da natureza dinâmica dos sistemas de consulta, emissão e validação de documentos eletrônicos online, não sendo imputável a erro do solicitante ou a tentativa de omissão de informações.

2.32. Ainda assim, nos termos da legislação vigente, certidões emitidas por órgãos oficiais possuem presunção de veracidade e validade até a data expressamente indicada no documento. No caso em tela, a certidão entregue no procedimento licitatório estava regular no momento da apresentação, com validade estabelecida até 31/03/2025, o que assegura sua eficácia jurídica para todos os fins. Mesmo tendo sido retrodemonstrado que não há qualquer exigência editalícia para apresentação de certidão de regularidade CRO-CE, mas sim certidões de registro da empresa licitante e do responsável técnico da empresa licitante.

2.33. Vossa Senhoria, advertimos que não tratamos de fatos inexistentes ao procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO, sob edital, n.º 2025.02.11.01.**

2.34. Nobre Agente de Contratação, fica demonstrado que a certidão apresentada no procedimento licitatório atendia



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



plenamente aos requisitos de validade no momento de sua entrega, e que a restrição momentaneamente identificada por meio de consulta eletrônica pode ter decorrido de fatores técnicos alheios à parte interessada.

2.35. Caso Vossa Senhoria, **caprichosamente**, penda por confrontar as regras do Edital de referência, seus anexos e demais normativos legais apresentados, as quais devem ser observadas tanto pela Administração Pública quanto pelas empresas licitantes, sob superficialidade e conveniência, não apenas **estará privilegiando** licitantes embusteiras, mas estará negando e **ferindo de morte o princípio da vinculação ao edital**, o qual determina a impossibilidade da Administração descumprir as regras do instrumento convocatório. **Não podendo a Administração do CPSMAR, agora, ir de encontro ao estabelecido no Edital de referência, seus anexos e demais normativos.**

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório e a Lei n.º 14.133/2021.

2.36. Diante disso, a errônea inabilitação desta Recorrente, constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar atada aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

2.37. Nesta toada, como já exposto, a nossa inabilitação ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital. Como se sabe, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital de referência e seus anexos.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



2.38. A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, nada mais é do que o reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração Pública.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame" ... (grifo nosso).

2.39. Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração Pública não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no Edital de referência e seus anexos, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.40. A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no Edital de referência e seus anexos, importará na mácula do referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33

Fls. 667

CPSMAR

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)"

2.41. Vale ressaltar que a correição dessas imperfeições, efetuadas pelo(a) Nobre Agente de Contratação, não só evitaria descumprimentos de normas editalícias, como asseguraria a **saúde jurídica do certame, sem supervisões e/ou controles externos dos atos administrativos do CPSMAR(CE)**.

2.42. Vossa Senhoria, situações assim demandadas estendem por dias, semanas e, até mesmo, meses, para que tenhamos a regular adjudicação e homologação do processo licitatório. Além de causar morosidade dos serviços públicos ofertados a população mais carente.

"NÃO TEMOS A MENOR DÚVIDA DA LISURA QUANTO AO JULGAMENTO DO PROCESSO CONDUZIDO PELO(A) NOBRE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PORÉM, TODO JULGAMENTO É PASSÍVEL ERROS, FALHAS OU EQUÍVOCOS. NO CASO CONCRETO, ENTENDEMOS QUE POSSA HAVER EQUÍVOCOS."

3. DAS RAZÕES

3.1. Vossa Senhoria, a nossa inabilitação é um ato manifestamente equivocado, baseado nos fatos retromencionados e, ainda, por que, golpeia legislações, doutrinas e entendimentos jurídicos.

3.2. Ocorre, Vossa Senhoria, que esta Recorrente cumpriu todas as exigências editalícias e requisitos habilitatórios conforme estipulado no ato convocatório, como retrodemonstrado, razão pela qual, **contrário a verdade**, fora considerada inabilitada no certame.



ASGAR LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



3.3. Mister destacar a nitidez e conformidade dos rudimentos regrais do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2025.02.11.01, seus anexos e normativos e da Lei n.º 14.133/2021, seus regulamentos e demais correlatos** para com o certame, por conseguinte solicitar de Vossa Senhoria que sejam dirimidos equívocos dessa natureza, em vossas decisões, os quais somente beneficiam licitantes em urdidura, desatentos ou desonestos.

3.4. Vossa Senhoria, ficou instruído que num ato desmedido fomos considerados inabilitados, não evidenciando os escorreitos atos da Distinta Comissão de Contratação do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ARACATI (CE), **senão vejamos trechos da decisão da Sra. EDVÂNIA VIANA MAIA (Pregoeira Oficial do CPSMAR).**

Decisão proferida no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023, em Aracati/CE 04 de maio de 2023, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de confecção laboratorial de prótese dentária, para atender a demanda do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, junto ao Consórcio público de Saúde da Microrregião de Aracati-CE, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital de referência. Disponível em: 006/2023-PE - CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE ARACATI - CPSM

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Contudo em matéria de direito cabe relativização, conforme o caso, cabe ao interprete do instrumento convocatório verificar durante o processo de julgamento quais norma são aplicadas dentro dos pilares principiologicos da razoabilidade e proporcionalidade.

Cumpramos ressaltarmos que a origem do documento apresentado pela empresa recorrida foi emitida por órgão e agente público cumprindo atribuições a ele atribuídas por um órgão público, portando tal ato administrativo possui fé pública. Sobre o tema faz-se necessário citar nossa Carta Magna em seu art. 19 sobre a fé pública, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;



ASGAR LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”
(Acórdão 119/2016-Plenário)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

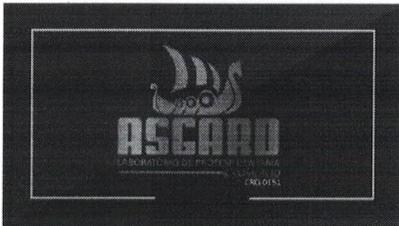
“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”.
(TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a *seleção da melhor oferta em condições isonômicas*.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpramos salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

3.5. Por fim, é erudito que a participação nos pregões eletrônicos exige mais cuidado, confere maior responsabilidade aos participantes/licitantes e agentes de contratação, eis que a não responsividade na observância dos requisitos do certame atrapalha o regular andamento do processo licitatório e traz prejuízos à Administração Pública e licitantes.



ASGAR LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Fis. 670
CPSMAR
8

Demais trechos da decisão da Sra. EDVÂNIA VIANA MAIA
(Pregoeira Oficial do CPSMAR).

Decisão proferida no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023, em Aracati/CE 31 de maio de 2023, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de confecção laboratorial de prótese dentária, para atender a demanda do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, junto ao Consórcio público de Saúde da Microrregião de Aracati-CE, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital de referência. Disponível em: 006/2023-PE - CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE ARACATI - CPSM

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

Nobre Agente de Contratação, diante do dilema constante entre as pressões por segurança no serviço público e o compromisso inabalável com a legalidade dos certames licitatórios, é legítimo perguntar: será que Vossa Senhoria terá a intrepidez de transcender interesses altruístas e retratar-se quanto à equivocada inabilitação que nos recaiu? Para que vossa decisão quando do julgamento da fase recursal seja a de reafirmar o respeito irrestrito às normas, permitindo o regular prosseguimento do certame e, por conseguinte, a justiça devida a todos os envolvidos.

4. DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, esta Recorrente, oferecedora deste recurso administrativo, ratifica todo o exposto, pleiteia respeitosamente, a Vossa Senhoria, que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**. Que as devidas providências sejam tomadas para garantir a correção e a transparência do



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Fis. 671
& CP SMAR
f

procedimento, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público e, também requer a Vossa Senhoria:

1. Que o processo se direcione pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. Que por todo o exposto, notoriedade e voracidade, que este recurso tenha valor para sua análise e consideração;
3. Que seja imediatamente reavaliada e retificada a decisão de inabilitação, com a devida exclusão da exigência de documentação não prevista no Edital de referência, para que se restabeleça a legalidade e a economicidade do procedimento licitatório. Do contrário, que seja reconhecida a vigente validade do documento originalmente apresentado e a reconsideração da inabilitação, esta decorrente de possível inconsistência na pesquisa online;
4. **A reconsideração imediata da decisão de inabilitação**, com a devida reabilitação de nossa empresa no certame, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade;
5. Que, quando ou caso as demais licitantes em possíveis **pífias contrarrazões**, não argumentarem nada com nada, até por não existir tal defesa frente a fatos de conduta contraria as regras, neste momento Vossa Senhoria **de pronto repudie as falácias e abstrações**, e **acolha os ditames legais** das legislações licitatórias;



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



6. Que, por convicção, ou por não existirem duas verdades, o(a) Distinto(a) Agente de Contratação **remeta relatório determinando a nossa habilitação**, no Pregão Eletrônico n.º 2025.02.11.01, e, conseqüente retomada da sessão pública;
7. Que Vossa Senhoria, autentique o reconhecimento deste recurso, como sendo válido para a **habilitação** desta Recorrente;
8. Que sejam adotadas as providências necessárias à garantia da regular disponibilização dos documentos de habilitação a todas as licitantes, com a devida fundamentação legal, assegurando-se, desta forma, o efetivo controle social e a transparência dos atos administrativos; e
9. Por fim, caso Vossa Senhoria, por **quaisquer motivos**, entenda ser necessário, requerer **a intimação do Ministério Público**, para atuar neste processo, prestaremos nosso apoio e suplementaremos vossa decisão.

Por ser a mais absoluta expressão da verdade e da Justiça, pede deferimento.

CASCADEL (CE), 21 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE IVANILSON DA SILVA MENEZES
Data: 21/03/2025 20:02:09-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33**

Jose Ivanilson da Silva Menezes
RG 20070048287 SSPDS/CE
CPF 074.098.723-22
Sócio-Administrador
Responsável Legal